



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

Ofício n.º 389/2026- SINFRA/GAB

Assunto: Encaminhamento de Mandado de Notificação e Intimação – Cumprimento de Decisão Liminar.

URGENTE

Imperatriz/MA, 14 de abril de 2026.

Ao Ilustríssimo Senhor

LINEKER COSTA SILVA

Chefe de Gabinete do Prefeito de Imperatriz – MA.

C/C

Ao Ilustríssimo Senhor

SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO

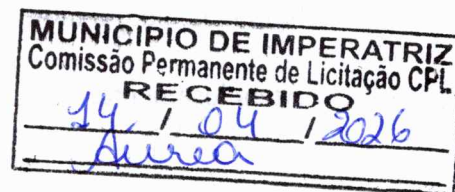
Procuradoria-Geral do Município de Imperatriz – MA.

C/C

Ao Ilustríssimo Senhor

LUIS CARLOS GOMES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz – MA.



Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para **encaminhar o Mandado de Notificação e Intimação** expedido nos autos do **Processo Eletrônico n° 0806293-66.2026.8.10.0040**, referente ao Mandado de Segurança Cível (Lei n° 12.016/2009), impetrado por REAL ENERGY LTDA, em face da Procuradoria Geral do Município de Imperatriz.

Conforme determinação judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA, foi **deferida medida liminar**, nos seguintes termos:

“(…) DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar às autoridades impetradas que SUSPENDAM, imediatamente, a eficácia e o andamento da Concorrência Eletrônica n° 003/2026 (Processo Administrativo n° 02.41.00.0048/2025), restando vedada a prática de quaisquer atos subsequentes, incluindo homologação, adjudicação e assinatura do contrato, até o julgamento do mérito da presente impetração. (...)”

Ademais, foi fixada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções legais.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

Dessa forma, encaminha-se a presente intimação para ciência e imediato cumprimento da decisão judicial, especialmente quanto à suspensão da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, bem como para adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Anexo: Mandado de Notificação e Intimação.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


VILMAR DANTAS NÓBREGA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

Vilmar Dantas Nobrega
Secretário - Mat.853046-1
Secretaria de Infraestrutura - Sinfra

Successfully created

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE IMPERATRIZ

Telefone: (99) 3529-2037 - CEP 65900-440

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Lei 12.016/2009 - Mandado de Segurança

Processo Eletrônico nº: 0806293-66.2026.8.10.0040
Classe CNJ: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Impetrante(s): REAL ENERGY LTDA
Impetrado(s): Procuradoria Geral do Município de Imperatriz

RECEBI EM:
13/04/2026

O Excelentíssimo Senhor JOAQUIM DA SILVA FILHO, Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA.

MANDA o Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a NOTIFICAÇÃO do impetrado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7º, I da Lei 12.016/2009), bem como, para INTIMAÇÃO acerca da liminar deferida por este juízo, cuja parte dispositiva segue transcrita: "(...) **Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar às autoridades impetradas que SUSPENDAM, imediatamente, a eficácia e o andamento da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 (Processo Administrativo nº 02.41.00.0048/2025), restando vedada a prática de quaisquer atos subsequentes, incluindo homologação, adjudicação e assinatura do contrato, até o julgamento do mérito da presente impetração. Para a hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias (art. 537 do CPC), a recair solidariamente sobre a pessoa física das autoridades coatoras, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência e responsabilização por improbidade administrativa. (...)**".

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPERATRIZ

O que se **CUMpra** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos Sexta-feira, 10 de Abril de 2026. Eu, Glaucia Epifânio Loureiro, Secretária Judicial, conferi e assinei por ordem da MM Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública, art. 250, VI do NCPC e art. 3º, III do provimento 01/2007 da CGJ.

GLAUCIA EPIFÂNIO LOUREIRO
Secretária Judicial



Assinado eletronicamente por: **GLAUCIA EPIFÂNIO LOUREIRO**

10/04/2026 15:02:32

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **177004027**



26041015023200600000163797815

imprimir



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ
Fórum Ministro Henrique de La Roque

Processo Judicial Eletrônico n.º 0806293-66.2026.8.10.0040

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Edital]

REQUERENTE: REAL ENERGY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921

REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Imperatriz

DECISÃO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **REAL ENERGY LTDA**, em face de ato indigitado coator atribuído ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPERATRIZ** e ao Sr. **LINEKER COSTA SILVA** (Agente de Contratação da SINFRA), objetivando a suspensão imediata da Concorrência Eletrônica n° 003/2026, promovida pelo Município de Imperatriz/MA.

Aduz a Impetrante, em síntese, que sagrou-se detentora da melhor proposta na Concorrência Pública n° 007/2023, destinada à contratação de serviços de manutenção de iluminação pública. Afirma que foi indevidamente desclassificada, o que a levou a impetrar o Mandado de Segurança n° 0802094-69.2024.8.10.0040 perante este mesmo juízo.

Narra que, em 02 de março de 2026, foi proferida sentença de mérito no referido MS ordenando a declaração de nulidade do ato de desclassificação e a imediata reintegração da impetrante ao certame n° 007/2023. Contudo, assevera que, em evidente burla à determinação judicial e agindo com manifesto desvio de finalidade, a autoridade impetrada publicou, dias antes da sentença (25/02/2026), o Edital da Concorrência Eletrônica n° 003/2026 com o mesmíssimo objeto material do certame sub judice, cuja sessão pública já se realizou em 16/03/2026.

Alega que a continuidade do novel certame causará lesão irreparável ao erário (orçada em mais de R\$ 59 milhões) e patente esvaziamento da efetividade da jurisdição. Por tais razões, postula a



concessão de liminar para a suspensão de todos os atos da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 até o julgamento do mérito do presente writ.

Juntou procuração, atos constitutivos, cópias dos editais de licitação, da sentença judicial e o comprovante de recolhimento das custas processuais (Ids. 176232707 a 176236367).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei n. 12.016/09, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo, o qual deve ser comprovado de plano por prova pré-constituída.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento da medida liminar em mandado de segurança está condicionado à presença simultânea de dois requisitos: a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final do processo (*periculum in mora*).

Na hipótese vertente, numa análise de cognição sumária própria desta fase processual, verifico que ambos os pressupostos encontram-se cristalina e plenamente preenchidos.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) sobressai da documentação acostada à inicial. De fato, constato que este juízo, nos autos do Processo nº 0802094-69.2024.8.10.0040, reconheceu, em sentença transitada em 02/03/2026, a nulidade da desclassificação da ora Impetrante, determinando expressamente o prosseguimento da Concorrência Pública nº 007/2023.

Ocorre que, conforme prova documental (Edital anexo), o Município de Imperatriz deflagrou a Concorrência Eletrônica nº 003/2026 com identidade material de objeto: serviços de manutenção preventiva, corretiva e gerenciamento do parque de iluminação pública. A deflagração de novo procedimento licitatório, sem a comprovação da devida revogação motivada e legal do anterior, esvazia flagrantemente a ordem judicial emanada por este juízo e consubstancia provável desvio de finalidade na conduta administrativa, ferindo de morte o postulado da moralidade, além de afrontar o princípio da eficiência, considerando a notória discrepância financeira apontada na inicial.

Por seu turno, o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*) reside no andamento do novo certame. Tendo a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 já ocorrido (16/03/2026), o procedimento avança inelutavelmente para a adjudicação e celebração de contrato com terceiro, o que, além de gerar insegurança jurídica decorrente da coexistência anômala de dois certames com o mesmo escopo, tem potencial para concretizar grave e irreversível dano ao erário, consubstanciado na eventual perda da proposta economicamente mais vantajosa apresentada pela impetrante na concorrência matriz.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar às autoridades impetradas que SUSPENDAM, imediatamente, a eficácia e o andamento da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 (Processo Administrativo nº 02.41.00.0048/2025), restando vedada a prática de quaisquer atos subsequentes, incluindo homologação, adjudicação e assinatura do contrato, até o julgamento do mérito da presente impetração.

Para a hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias (art. 537 do CPC), a recair solidariamente sobre a pessoa física das autoridades coatoras, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência e responsabilização por improbidade administrativa.

Intimem-se, com URGÊNCIA, as autoridades coatoras acerca desta decisão, a fim de que lhe



deem imediato cumprimento, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias (art. 7º, I, da LMS).

Cientifique-se o órgão de representação judicial do MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da LMS).

Decorrido o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Estadual para exarar parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 12 da LMS).

Observe-se a previsão do art. 7º, § 4º, da Lei do Mandado de Segurança, segundo a qual "ao ser deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento".

Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Imperatriz, *(data do sistema)*.

André Bezerra Ewerton Martins

Juiz Titular da 4ª Vara Cível de Imperatriz

Respondendo – PORTARIA Nº 953/2026

